



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

Origem: São José de Espinharas

Natureza: Denúncia – Despesas diversas

Denunciada: São José de Espinharas

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2019. Fatos relacionados a irregularidades na concessão de diárias, no fornecimento de refeições. Denúncia anônima. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Procedência parcial dos fatos relatados. Débito. Multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia da decisão ao Processo TC 05755/20. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01809/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos.

Em síntese (fls. 2/39), são relatados pagamentos de diárias a servidor público que não faz parte do quadro de servidores (Documento TC 13474/20), gastos desproporcionais no fornecimento de refeições (quentinhas) a agentes públicos (Documento TC 13485/20) e despesas com hospedagens cumuladas com diárias em favor do Prefeito (Documento TC 13498/20).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 40/42) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, sob tais fundamentos:

“Preliminarmente ressalte-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidade ou ilegalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

No caso em tela, o denunciante não firmou com sua documentação civil a presente denúncia (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a mesma com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação, sendo por este mesmo motivo não cabível tratamento por medida cautelar.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB”.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 50/55), concluindo da seguinte forma:

III – Conclusão

Conforme análise dos fatos contidos na presente denúncia, além daqueles obtidos quando da inspeção “*in loco*”, a Auditoria tem a informar que os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência não estão sendo respeitados na locação do veículo pela Prefeitura Municipal.

Irregularidade	Fundamentação legal
Despesas irregulares com hospedagens quando em viagens a serviço da Prefeitura, mesmo tendo recebido diárias, no valor de R\$ 3.822,33.	Art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 349/2010.
Excesso injustificado na distribuição de refeições rápidas (quentinhas), no valor total de R\$ 59.045,00.	Princípio Constitucional da Legalidade.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa o Prefeito foi citado, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Entretanto, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão fls. 68/74), pugnou da seguinte forma:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo(a):

- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Antônio Gomes da Costa Netto no valor de R\$ 3.822,33, por despesas irregulares com hospedagem;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB;
- **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; de promover regramento com critérios objetivos para fornecimento de alimentação a servidores municipais; e de se abster de fornecer refeições ao destacamento da Polícia Militar e da Patrulha Rural até o firmamento de convênio com o Governo Estadual, que delimitará as despesas a cargo da municipalidade.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria, em razão da falta de subscrição das petições.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria pode ser tratada como inspeção.

No **mérito**, os fatos relatados como irregulares são parcialmente procedentes.

Segundo a denúncia apresentada por meio do Documento TC 13474/20, **o Município pagou diárias a motoristas que não fazem parte do seu quadro efetivo.**

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial (fls. 51/52), entendeu não haver irregularidade, pois, conforme a Lei Municipal 349/2010 (fls. 45/48):

“... não há nenhuma restrição ao pagamento de diárias a servidores contratados, tampouco uma prioridade, ou hierarquia, no pagamento entre servidores efetivos e contratados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

Em relação aos **gastos com o fornecimento de refeições (quentinhas)** aos colaboradores do Município (Documento TC 13485/20), a Unidade Técnica entendeu que haveria excesso. Eis a análise (fls. 52/53):

Distribuição de quentinhas

Quanto à distribuição de refeições rápidas (quentinhas), solicitados mais detalhes sobre esses gastos, então foi informado à Auditoria que as referidas refeições foram destinadas aos diversos servidores e prestadores de serviço em geral, nos mais variados eventos e obras, tanto na cidade quanto na zona rural, conforme relatório detalhado entregue à Auditoria, conforme consta, inclusive, no histórico das notas de empenho relativas a esses gastos.

Vale destacar que não há previsão legal para esse tipo de despesa, mas, diante das características dos nossos municípios e pelos mais diversos serviços que lá são prestados, tanto nas cidades quanto na zona rural, é comum verificar a aquisição de quentinhas para facilitar a logística dos eventos e obras executadas nos pequenos municípios. Imaginemos, por exemplo, uma obra sendo executada na zona rural de um município e os trabalhadores tiverem que se deslocar para suas casas com o objetivo de fazer suas refeições, restaria prejudicada a continuidade do serviço, que teria seu ritmo quebrado e seu prazo de conclusão dilatado. Outro exemplo seria nas campanhas de vacinação, as quais são realizadas durante todo o dia, nada mais prudente do que fornecer alimentação aos servidores que estejam engajados nesses tipos de eventos. E assim tem sido o entendimento e tolerância deste Corpo Técnico diante de tais gastos, desde que não se mostrem abusivos, com valores elevados e uma constância acima do aceitável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

Feitos os devidos esclarecimentos, a Auditoria tem a informa que o valor anual gasto de R\$ 59.045,00 representou apenas 0,37% do total da despesa empenhada durante o exercício de 2019 (R\$ 15.805.279,89). Apesar deste valor representar pouco diante do total empenhado, quando passamos a analisar a quantidade de quentinhas distribuída, os números tomam outra conotação. A Prefeitura distribuiu em 2019, por semana, 113 quentinhas, considerando o valor praticado de R\$ 10,00 para cada uma, conforme demonstrativo a seguir.

R\$ 59.045,00 / 10	→	5.904 (quantidade de quentinhas)
5.904 / 52 semanas	→	113

Desta forma, a Auditoria considera exorbitante a aquisição e distribuição de 113 quentinhas por semana, em média, para um município do porte de São José de Espinharas, haja vista que não há tantos eventos, seja na cidade ou na zona rural, que exijam o fornecimento desta quantidade para melhor otimizar a força de trabalho nas diversas atividades aplicadas, conforme já exemplificadas aqui.

Sendo assim, a Auditoria considera irregulares esses gastos.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que, dos valores gastos, apenas os destinados ao fornecimento de refeições aos Policiais Militares estariam irregulares, ante a falta do instrumento de convênio. Eis o pronunciamento (fls. 70/73):

Este Parquet, ao acessar o programa Sagres, verificou que os empenhos relacionados ao fornecimento de quentinhas foram para o atendimento mensal das seguintes categorias de servidores públicos: policiais militares e policiais da patrulha rural que prestam serviços no destacamento no município; estagiários do curso de medicina das faculdades integradas de patos que desenvolvem suas atividades na unidade básica de saúde; membros da comissão permanente de licitação; operadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

de máquinas pesadas, a serviço da secretaria municipal de agricultura, pecuária, meio ambiente e recursos hídricos. Também foi constatado o fornecimento de quentinhas para servidores que prestaram serviços em eventos específicos, a exemplo da Feira de Negócios de Espinharas; dia “D” de vacinação; treinamento de monitores e etc.

Quanto à realização de despesas com outra esfera de governo, fornecimento de quentinhas a policiais militares e a policiais da patrulha rural que prestam serviços no destacamento do município, este *Parquet* entende que sua regularidade depende de lastro em convênio firmado entre os entes federativos.

Comungando deste mesmo pensamento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou:

CONSULTA Nº 702073 - PLENO – SESSÃO: 09/11/05

O entendimento unânime desta Corte é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado.

No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002.

No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população. (Grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

Diante da não apresentação de instrumento hábil de cooperação entre o Município de São José de Espinhara e o Estado da Paraíba, o qual delimitaria as despesas a cargo da municipalidade, os gastos realizados devem ser considerados irregulares, porém sem imputação à vista da inegável finalidade pública em que foram aplicados.

Os demais gastos elencados por este *Parquet* também atendem aos critérios de legitimidade e economicidade, motivo pelo qual também não devem ser imputados ao Gestor.

Quanto à legalidade das referidas despesas, esta Representante do Ministério Público de Contas teve o cuidado de verificar no Programa Sagres se as supramencionadas despesas foram devidamente licitadas, sendo encontrado o Pregão Presencial nº 34/2019, que teve como objeto a contratação de prestação de serviços de refeições prontas (tipo Quentinha), destinadas a diversas secretarias e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de São José de Espinhara, no valor de R\$ 34.500,00, homologado em 24/06/2019, e que teve como vencedora do certame a Sra. Edileuza Costa de Medeiros.

Observa-se que a homologação do supramencionado Pregão Presencial data do fim de junho de 2019. No entanto, a Prefeitura Municipal de Espinhara realizou diversos pagamentos dessa natureza que foram anteriores a data da homologação do Pregão Presencial nº 34/2019. Senão vejamos:

Classificação	Empenho nº	Empenho Δ	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº
339092	0000126	10/01/2019	01-Janero	R\$ 1.564,00	R\$ 1.564,00	R\$ 1.564,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000140	10/01/2019	01-Janero	R\$ 448,50	R\$ 448,50	R\$ 448,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339092	0000127	10/01/2019	01-Janero	R\$ 287,50	R\$ 287,50	R\$ 287,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339092	0000128	10/01/2019	01-Janero	R\$ 207,00	R\$ 207,00	R\$ 207,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339092	0000129	10/01/2019	01-Janero	R\$ 184,00	R\$ 184,00	R\$ 184,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000622	11/02/2019	02-Fevereiro	R\$ 1.575,50	R\$ 1.575,50	R\$ 1.575,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000624	11/02/2019	02-Fevereiro	R\$ 782,00	R\$ 782,00	R\$ 782,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000607	11/02/2019	02-Fevereiro	R\$ 690,00	R\$ 690,00	R\$ 690,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000623	11/02/2019	02-Fevereiro	R\$ 529,00	R\$ 529,00	R\$ 529,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000936	07/03/2019	03-Março	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000939	07/03/2019	03-Março	R\$ 586,50	R\$ 586,50	R\$ 586,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000938	07/03/2019	03-Março	R\$ 540,50	R\$ 540,50	R\$ 540,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0000937	07/03/2019	03-Março	R\$ 230,00	R\$ 230,00	R\$ 230,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0001586	10/04/2019	04-Abril	R\$ 1.575,50	R\$ 1.575,50	R\$ 1.575,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0001589	10/04/2019	04-Abril	R\$ 966,00	R\$ 966,00	R\$ 966,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0001588	10/04/2019	04-Abril	R\$ 805,00	R\$ 805,00	R\$ 805,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0001587	10/04/2019	04-Abril	R\$ 264,50	R\$ 264,50	R\$ 264,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0002101	10/05/2019	05-Maio	R\$ 1.460,50	R\$ 1.460,50	R\$ 1.460,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0002115	10/05/2019	05-Maio	R\$ 908,50	R\$ 908,50	R\$ 908,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0002103	10/05/2019	05-Maio	R\$ 770,50	R\$ 770,50	R\$ 770,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0002116	10/05/2019	05-Maio	R\$ 667,00	R\$ 667,00	R\$ 667,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0002125	10/05/2019	05-Maio	R\$ 483,00	R\$ 483,00	R\$ 483,00	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0002102	10/05/2019	05-Maio	R\$ 241,50	R\$ 241,50	R\$ 241,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000
339036	0002104	10/05/2019	05-Maio	R\$ 241,50	R\$ 241,50	R\$ 241,50	R\$ 0,00	00004208525495	EDILEUZA COSTA DE MEDEIROS	000000000

Registros: 24 R\$ 17.388,00 R\$ 17.388,00 R\$ 17.388,00 R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

Dessa forma, as despesas no montante de R\$ 17.388,00 devem ser consideradas irregulares, haja vista não estarem respaldadas por nenhum procedimento licitatório.

Assim, este *Parquet* entende que a irregularidade em comento deve ensejar multa pessoal ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, e recomendações no sentido de: promover regramento com critérios objetivos para fornecimento de alimentação a servidores municipais; e se abster de fornecer refeições ao destacamento da Polícia Militar e da Patrulha Rural até o firmamento de convênio com o Governo Estadual, que delimitará as despesas a cargo da municipalidade.

Conforme se observa, durante o exercício de 2019, houve fornecimento, em média, de 113 refeições semanais, totalizando 5.904 quentinhas ao custo de R\$59.045,00, destinadas aos colaboradores do Município. A Auditoria, em sua análise, informou que, conforme relatório detalhado, as refeições foram destinadas aos diversos servidores e prestadores de serviço, nos mais variados eventos e obras, tanto na cidade quanto na zona rural (fl. 52), considerando exorbitante.

Em que pese a conclusão da Auditoria, não se vislumbram parâmetros robustos para considerar que o fornecimento de 5.904 refeições ao longo do exercício seria exorbitante. O fato é que, conforme informação da Auditoria, há relatório detalhado da distribuição das refeições. Não houve registro, por parte do Órgão Técnico, de que as refeições não foram entregues ou que houve excesso de preço em sua aquisição. Por dia, seriam em torno de 16 a 22 refeições.

Em relação à questão levantada pelo Ministério Público, de que apenas parte do valor gasto com a aquisição das refeições estaria acobertada pelo Pregão Presencial 34/2019, no montante de R\$34.500,00, indicando que houve o pagamento de R\$17.388,00 antes da homologação do referido procedimento licitatório, estando, desta forma, irregulares. A rigor, com o advento da atualização dos valores das modalidades de licitação por meio do Decreto Federal 9.412/18, o limite de dispensa passou para R\$17.600,00, portanto, a despesa anterior à licitação situou-se dentro do limite previsto.

Sobre as refeições destinadas aos Policiais Militares e à Patrulha Rural, ou seja, despesas realizadas em favor de servidores de outra esfera de governo, tais valores, não constando o suporte de termo de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de o Governo do Estado da Paraíba, pode ser considerada irregular, no entanto, sem imputação de débito, haja vista a finalidade pública presente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

Tal questionamento já foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno, no qual proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00877/12, no bojo do Processo TC 05280/10.

No intuito de comprovar a regularidade e lisura do custeio da locação de imóvel para acomodação da Polícia Militar da Paraíba, o Mandatário trouxe a tona cópia do Convênio 04/2008 (fls. 1.1174/1.188), firmado entre a Prefeitura local e a Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba. Referido instrumento veio a termo no dia 31/12/2008, sem que fosse demonstrado aditivo prolongando sua vigência para o exercício seguinte (2009). Por isso, o desembolso encontrava-se sem arrimo legal, fato que importa na irregularidade do mesmo.

*Doutra banda, não há falar em devolução de recursos ao erário público, até porque este não sofreu qualquer dano. Não se pode olvidar que a Auditoria não vindica a ausência de comprovação da despesa, tão somente assevera, com razão, que não se escorra em procedimento regularmente estabelecido. Imputar ao Chefe do Executivo o montante despendido implica proporcionar enriquecimento indevido da Urbe, cuja contraprestação pretendida foi alcançada ao instalar guarnição policial para segurança da Comuna e, principalmente, dos municípios. **A pecha dá azo à aplicação de coima pessoal ao gestor, sob o pálio do II, art. 56, da LOTCE/PB.***

Portanto, com em frisou o Ministério Público de Contas, cabe expedir recomendação no sentido de regulamentar tais despesas em favor de outro ente federativo, nos moldes do art. 62 da LC 101/2000:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Na regulamentação pode, inclusive, constar obrigações a cargo do outro em ente, em benefício do Município, como por exemplo o aumento do contingente e a melhoria dos equipamentos empregados no respectivo serviço.

Finalmente, quanto ao **pagamento de despesas com hospedagens quando em viagem à Brasília/DF**, quitadas ao fornecedor HELENO LUIZ FRANÇA NETO, por meio dos empenhos 917, 918, 5364 e 5365, totalizando R\$3.822,33, paralelamente ao recebimento de diárias (Documento TC 13498/20), evidencia-se irregularidade passível de devolução dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

O custeio de despesas com o deslocamento de agente público a serviço da Administração pode ser custeado por meio de diárias ou reembolso, desde que devidamente regulamentado por instrumento normativo.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Municipal 349/2010 (fls. 45/48), o Município de São José de Espinhas estabeleceu que as diárias pagas ao agente público em deslocamento a serviço serão destinadas a custear despesas com alimentação e **hospedagem**. Conforme anexo I da mesma Lei Municipal, o valor da diária atribuída ao Prefeito é de R\$250,00 e ao Secretário é de R\$160,00, entretanto, caso a representação seja fora do território Estadual, o valor passa a ser de R\$375,00 e R\$240,00, respectivamente, em face do acréscimo de 50%:

Art. 3º. – Tem direito à diárias o beneficiário que viaje ou tenha viajado a serviço do Município, mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou quem tiver autorização legal para este fim, numa distância igual ou superior a cem quilômetros (100 Km).

§ 1º – O sistema de diárias tem como objetivo custear ou ressarcir despesas com alimentação e **hospedagem** dos beneficiários citados no Art. 2º, Parágrafo Único.

§ 2º – Para receber o valor da (s) diárias (s) o beneficiário fara requerimento indicando o período da viagem, para onde e o que vai fazer, sendo o mesmo responsável pelo que for declarado ou constar da solicitação de diária, quando em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, respondendo pela devolução da quantia recebida, sem prejuízo de punição administrativa, civil e penal.

Art. 4º. – Os valores das diárias serão fixados em razão representação de cargo que ocupa o beneficiário.

§ 1º – Quando a viagem for para **outro Estado** será majorado o valor da Diária em cinquenta por cento (50 %).

ANEXO I

Estabelece padrão e valor das Diárias:

Padrão	Valor em R\$
Prefeito	250,00
Secretários, Assessores e demais Agentes Políticos	160,00
Demais servidores ou assemelhados	90,00
Motorista	45,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

No caso em apreço, o Prefeito Municipal e o Secretário, perceberam normalmente, em cada uma das duas ocasiões (março de novembro de 2019), R\$2.250,00 e R\$1.440,00, respectivamente.

Assim, é indevido o recebimento de diárias e, paralelamente, o pagamento, pelos cofres públicos, da despesa de hospedagem. Portanto, cabe restituição ao cofre público do valor pago indevidamente.

O referido tema já foi objeto de análise quando do julgamento do Processo TC 06038/16 no qual foi proferida decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00053/17, eis a decisão:

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06.038/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Receber a presente denúncia, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE;***
- 2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no montante de R\$ 1.360,00 (hum mil trezentos e sessenta reais), relativos ao pagamento irregular à empresa LMTS Viagens e Turismo Ltda, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.***

É que prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da matéria como inspeção especial; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado por meio do Documento TC 13474/20; **3) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os fatos relatados por meio dos Documento TC 13485/20 e TC 13498/20, parcial em razão de despesas custeadas de outro ente público e pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias; **4) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$3.822,33** (três mil oitocentos e vinte de dois reais e trinta e três centavos), valor correspondente a **73,82 UFR-PB** (setenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Espinharas, sob pena de cobrança executiva; **5) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **6) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de regulamentar adequadamente o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação e observar a Lei Municipal quando do pagamento de diárias; **7) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo TC 05755/20; e **8) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09653/20**, relativo à análise de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como inspeção especial;

II) JULGAR IMPROCEDENTE o fato relatado por meio do Documento TC 13474/20;

III) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos relatados por meio dos Documento TC 13485/20 e TC 13498/20, parcial em razão de despesas custeadas de outro ente público e pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias;

IV) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$3.822,33** (três mil oitocentos e vinte de dois reais e trinta e três centavos), valor correspondente a **73,82 UFR-PB¹** (setenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Espinharas, sob pena de cobrança executiva;

V) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a setembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 (anexados)

VI) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de regulamentar adequadamente o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação e observar a Lei Municipal quando do pagamento de diárias;

VII) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 05755/20; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO